

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1778/83 (PROC. DRHU 1979/83)

INTERESSADO : ALFRED JAN SERWACZAK

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1779 /83 - CESG - APROVADO EM 30/11 /83.

Comunicado ao Pleno em 30/11/83

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. O presente processo se refere à consulta formulada a este Colegiado pelo Sr. Diretor Técnico do Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

1.2. Em síntese, trata-se do seguinte:

1.2.1 - ALFRED JAN SERWACZAK, Cédula de Identidade nº 2.582.359/SP, expedida pela Secretaria da Segurança Pública, natural da Polônia, nascido aos 27/06/1934, residente nesta Capital, requereu ao CESU, acima referido, sua inscrição aos exames de suplência profissionalizante plena na habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias;

1.2.2 - para comprovar sua escolaridade anterior , posto que a legislação em vigor assim o exige, apresentou um Diploma de Conclusão de Estudos Superiores, o qual lhe outorgou (08/06/1957) o Título de Engenheiro Civil em Construções Terrestres, expedido pela "Politécnica" de Lodz , em Lodz, Estudos Noturnos/Polônia. Tal documento encontra-se devidamente traduzido por tradutor público juramentado, assinado pelo Inspetor do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Polônia e autenticado pelo Vice-Cônsul, Encarregado do Consulado do Brasil em Gdynia.

1.2.3 - Pelo fato da matéria, objeto dos autos, configurar-se como "inusitada", por parte do órgão receptor da inscrição supracitada, é que o mesmo houve por bem solicitar a manifestação deste Colegiado.

1.3. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o Processo veio a ter a este Conselho.

2.1. Muito embora o interessado não tenha apresentado comprovantes de seus estudos anteriores, posto que não os possui, conforme apuração em diligência, cremos que, à vista de seu Diploma de Conclusão de Estudos Superiores, na Polônia, não resta dúvida de que para obter este, tenha cumprido os estudos iniciais, consoante sistema de ensino de seu país de origem.

2.2. Assim, somos pela seguinte decisão:

3 - C O N C L U S ã O

Os estudos feitos, na Polônia, em nível médio, por ALFRED JAN SERWACZAK são considerados, em caráter excepcional, equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 30 de novembro de 1983

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
Vice-Presidente